



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 7.366
(23/09/2010)**

REPRESENTAÇÃO nº : 1570-12.2010.6.02.0000 – Classe 42.
(DIREITO DE RESPOSTA)
REPRESENTANTE(s) : Ronaldo Augusto Lessa Santos;
Coligação Frente Popular por Alagoas.
ADVOGADO(s) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Flávia Marci
Padilha da Silva e outros.
REPRESENTADO(s) : Teotônio Brandão Vilela Filho;
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa, Davi Antônio Lima Rocha e
outros.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIREITO DE
RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. DECISÃO
DEFINITIVA. INSERÇÕES. USO DE COMPUTAÇÃO
GRÁFICA. ALEGAÇÕES DE QUE O REGISTRO DE
CANDIDATURA NÃO FOI DEFERIDO E NÃO É
CANDIDATO OFICIAL. DETERMINAÇÃO DE
EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA.
REPRESENTAÇÃO EXTINTA, SEM JULGAMENTO
DO MÉRITO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em extinguir a Representação sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO PLENARIA DEFINITIVA

Tratam os autos de Representação Eleitoral arremada em pedido de resposta intentada pela Coligação Frente Popular Por Alagoas e Ronaldo Augusto Lessa dos Santos, em face da Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas e Teotônio Vilela Brandão Filho, em razão de alegada divulgação no horário eleitoral gratuito de propaganda em tom insidioso, sob a forma de inserções veiculada nos dias 12.09.2010 e 13.09.2010 com divulgação de mensagem que induzem ao eleitor o sentimento que o Representante é inelegível e que se vier a sagrar-se vencedor não poderá tomar posse, além de estarem a utilizar-se de computação gráfica.

Segundo depreende-se da leitura da petição inicial, a propaganda atacada consistiria das seguintes afirmações:

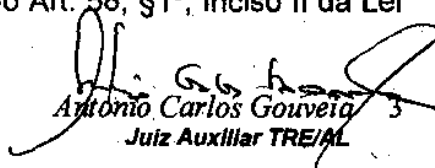
"ATENÇÃO ELEITOR DE ALAGOAS, CONFORME TRE ALAGOAS, COM BASE NA LEI DO FICHA LIMPA, RONALDO LESSA NÃO É CANDIDATO OFICIAL AO GOVERNO. LESSA FOI CONDENADO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E ESTÁ RECORRENDO AO TSE EM BRASÍLIA. MAS NESSAS ELEIÇÕES O TSE JÁ NEGOU O DIREITO DE SER CANDIDATO A JADER BARBALHO, JOAQUIM RORIZ E PAULO MALUF. ACASO VENÇA A ELEIÇÃO, LESSA NÃO PODERÁ TOMAR POSSE"

Requereram a concessão da medida liminar com o fim da suspensão da veiculação da propaganda vergastada e outras que tenham o mesmo condão, devendo, inclusive, a emissora geradora efetuar os cortes necessários em caso que conste a malsinada prática, além da aplicação de multa diária por descumprimento. Ao final, pugnaram pela concessão de direito de resposta e a confirmação da medida liminar.

Em análise preliminar dos autos constatei a decadência do Direito de Resposta, no que concerne à propaganda divulgada no dia 12.09.2010, eis que a representação apenas foi protocolada no dia 14.09.2010, às 10h17min. No ensejo determinei ainda a emenda da inicial, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de extinção do feito, porquanto não se observa a indicação da hora em que as inserções foram transmitidas, descumprindo o quanto determinado pelo Art. 282, II do CPC, na medida em que os fatos não estão adequadamente indicados.

Em petição de fls 36/37 os Representados compareceram aos autos, sob o pretexto de emendar a inicial, alegando, resumidamente, que apesar da redação da peça exordial ser absolutamente clara e objetiva, este juízo, laborando em erro, entendeu caduca a matéria referente às inserções do dia 12.09.2010.

No entendimento dos Representantes, propaganda eleitoral gratuita aviada por meio de inserções, submete-se à regra do Art. 58, §1º, Inciso II da Lei


Antônio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar TRE/AL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

nº 9.504/97, porquanto representaria "programação normal das emissoras de rádio e televisão".

No que diz respeito à informação das horas em que foram divulgadas as inserções do dia 13.09.2010 os Representantes informam que foram bastante claros na inicial, quando afirmaram conter "na correspondente grade do rádio do candidato Representado" as informações solicitadas". Deixou-se de indicar as horas das transmissões das inserções em razão de que tal informação é pública e pertencente a este Tribunal, sendo portanto despiciendo tal formalidade, entretanto, para dirimir as dúvidas deste julgador, dignaram-se a juntar a relação oficial para demonstrar que em cada um dos dias os Representados veicularam 04 inserções em cada um dos dias descritos na inicial. Não informa, contudo, o quanto determinado pela Decisão Liminar, qual seja: o horário da transmissão da propaganda.

Em Contestação os Representados, preliminarmente, apontam pela litispendência da Demanda, uma vez que a Representação nº 1585-78.2010.6.02.0000 cuida da mesma matéria, referente ao dia 13.09.2010. No mérito afirmam que a propaganda vergastada não transmite qualquer inverdade, eis que de fato o Representante não pode ser considerado candidato oficial, correndo as eleições por sua própria conta e risco.

A eminente representante do Ministério Público Eleitoral pugna pelo afastamento da preliminar de litispendência, em razão de que não existe nos autos prova do conteúdo da Representação nº 1585-78.2010.6.02.0000, a fim de aferir a similitude da causa. No mérito opina pela concessão do Direito de Resposta.

Em suma é o relato dos autos. Passo aos fundamentos da Decisão.

Preliminarmente: Decadência do Direito Alegado - Inserção do dia 12.09.2010 e descumprimento de Ordem Judicial para a Emenda da Inicial.

Em razão da insurgência dos Representantes acerca do conteúdo da Decisão Liminar, trago a esta Corte o conhecimento da matéria para análise e julgamento.

Conforme já declinei nos autos, no que diz respeito ao Direito de Resposta, a legislação de regência estabeleceu prazos fatias e peremptórios para admissibilidade da Representação; ultrapassados os limites temporais previstos, opera-se, *juris et de jure*, a perda do Direito subjetivo de insurgir-se contra as agressões, por força do fato jurídico da Decadência.

O Representado afirma ter sofrido ataques à sua honra através de veiculação de programa eleitoral gratuito, divulgado no rádio, por meio de inserções na programação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Conforme é de comezinho entendimento, a legislação eleitoral estabeleceu horário gratuito, em rádio e televisão, para a divulgação de propaganda eleitoral.

Segundo a singela leitura da Lei nº 9.504/97 o aludido horário gratuito divide-se na divulgação da programação em "rede" (Art. 47), comumente denominada de "guia eleitoral", e na divulgação de "inserções" (Art. 51) distribuídas ao longo da programação veiculada entre às oito e as vinte e quatro horas. Não é difícil, contudo, perceber que ambas as formas de propaganda representam hipótese de "horário eleitoral gratuito".

Os Representante inadvertidamente confundem a divulgação do horário eleitoral gratuito, através de inserções "ao longo da programação", com a própria programação normal da rádio ou televisão. Não conseguem perceber a cristalina realidade que programação normal das emissoras de rádio e televisão é justamente o que se divulga cotidianamente nas atrações de audiência, tais como telejornais, novelas, entrevistas, etc.

Uma análise mais detida sobre o tema traria a lume o pacífico posicionamento sobre o tema, definido pelo Colendo TSE desde 2002, quando da resposta à Consulta de nº 801, segundo a qual propaganda eleitoral sob a forma de Inserção não se confunde com programação normal das emissoras de rádio e televisão, rogando, portanto, no que diz respeito às regras sobre decadência, a aplicação da regra estabelecida pelo Art. 58, §1º, inciso I da Lei das Eleições.

Assim, no caso *sub judice*, o direito de pleitear resposta, em face de suposta divulgação de afirmações injuriosas e difamatórias ocorrida no dia 12.09.2010, pereceu por caducidade durante o dia 13.09.2010. Considerando, portanto, que a Representação foi protocolada apenas no dia 14.09.2010, segundo os termos adotados pelos Representantes revela-se "clara e objetiva" a decadência do Direito.

Contudo, este não é o único vício que impede o desenvolvimento regular do processo.

Com vista em garantir amplo acesso ao judiciário, inspirado em uma postura cooperativa, segundo moderna doutrina processual, tenho em várias situações aplicado por analogia as disposições do Art. 284 do CPC, a fim de emendar petições iniciais má instruídas, evitando assim a extinção de postulações inadequadamente deduzidas.

No presente caso, nada obstante a celeridade e fatalidade que caracteriza o processo judicial eleitoral, entendi pela emenda da inicial diante de ausência adequada da delimitação dos fatos concernente à Representação, requisito essencial da petição inicial, segundo Art. 282, II do CPC, quanto mais quando o prazo é contado em horas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sucedee, não obstante a oportunidade de sanar o vício, que os Representados não informaram o horário de divulgação da propaganda atacada, sob o argumento de que o horários de divulgação das inserções trata-se de informação pública, além de que produzida pelo próprio Tribunal, na definição do plano de mídia, olvidando o dever de todo postulante da tutela judicial no sentido de bem instruir e fundamentar a pretensão.

Se adotássemos o inédito pensamento dos Representantes, todos os autores de processos judiciais nesta Justiça Especializada estariam dispensados de apresentar a qualificação da parte adversa, visto que o cadastro de eleitores, através do Sistema ELO, poderia fornecer os necessários dados, inclusive endereço para notificação. Penso que referida tese revela-se verdadeira excrescência.

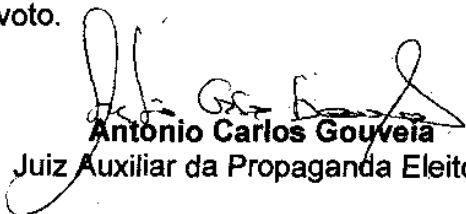
Do contrário do que se pretende, não cabe a este juízo buscar a adequada instrução do feito, em benefício de uma postulação mal formulada, quanto mais diante do procedimento sumaríssimo da lei eleitoral. Acredito que os postulantes estejam confundindo os papéis a serem desempenhados no processo.

Ademais, é relevante observar que o documento juntado aos autos (fls. 38/39), em nada contribui para a instrução do feito, eis que não identifica adequadamente a inserção, tampouco apresenta o horário da divulgação das inserções.

Assim, diante do evidente descumprimento da ordem de emenda da inicial, não há outro destino a ser permitido a presente Representação senão a sua extinção, pela inépcia da inicial.

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 284, parágrafo único, Art. 295, inciso I, e Art. 267, inciso I todos do CPC, voto no sentido de extinguir a presente Representação, sem julgamento do mérito.

E como voto.


Antonio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7366, de 23/09/2010, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada na mesma data, às 16h50min. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1570-12.2010.6.02.0000

Prot. 14.279/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/09/2010 (SESSÃO Nº 88/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.366, de 23.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários